



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155476 - RJ (2022/0191017-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : MARLENE DOS REIS
AGRAVADO : MARLI DOS REIS
ADVOGADOS : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. DISTRATO. NÃO VALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO PACTO DE DISTRATO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 51, IV, DO CDC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que caracterizada a abusividade do distrato e que, portanto, possível a sua revisão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmulas n.ºs 5 e 7 do

STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155476 - RJ (2022/0191017-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : MARLENE DOS REIS
AGRAVADO : MARLI DOS REIS
ADVOGADOS : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. DISTRATO. NÃO VALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO PACTO DE DISTRATO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 51, IV, DO CDC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que caracterizada a abusividade do distrato e que, portanto, possível a sua revisão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmulas n.ºs 5 e 7 do

STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (em recuperação judicial) (JFE) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

MARLENE DOS REIS e outra (MARLENE e outra) ingressaram com ação de distrato contratual c/c devolução integral de valores pagos contra JFE que, em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente *para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$167.761,45 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do distrato (fls. 60) (e-STJ, fl. 243).*

MARLENE e outra ingressaram com apelação arguindo que *a mora da Apelada está devidamente comprovada e que, por isso, fazem jus à restituição integral dos valores pagos (R\$279.602,42), à luz do enunciado sumular n. 543 do E. STJ e do art. 478 do Código Civil, e não a apenas 60%, como prevê o distrato (e-STJ, fl. 366).*

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator o Desembargador CELSO SILVA FILHO, deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Aquisição imobiliária.

Desistência voluntária pelas adquirentes.

Celebração de distrato formal entre as partes, que previa a restituição de cerca de 60% dos valores pagos. Distrato que deve ter sua parcial invalidade pronunciada, devendo o percentual de restituição ser adequado a 75% da totalidade dos valores pagos pelas adquirentes a qualquer título, conforme precedentes desta Câmara.

Valores a serem restituídos que devem ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça a contar de cada desembolso, sendo acrescidos de juros de

mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Precedentes do TJRJ. Não demonstrada falha na prestação do serviço pela ré, que não deu causa à extinção do contrato e simplesmente estipulou no distrato percentual de retenção ligeiramente superior ao admitido pela jurisprudência, não se mostra admissível o pleito autoral de indenização por supostos danos morais.

Sentença de parcial procedência do pedido autoral que se reforma apenas para corrigir o percentual a ser restituído e os acessórios incidentes sobre o montante devido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 386).

Os embargos de declaração opostos por JFE E MARLENE e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 433/441).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 481/484), JFE interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e 840 e 841 do CC, ao sustentar que **(1) houve omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca das razões postas em discussão na origem (2) o valor da restituição foi acordado entre as partes, quando da assinatura do distrato, não havendo mais o que restituir, pois o arrependimento tardio não invalida o expressamente previsto no instrumento** (e-STJ, fl. 614).

O recurso não foi admitido pelo TJRJ (e-STJ, fls. 1.072/1.075).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. DISTRATO. NÃO VALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO DE DISTRATO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ART. 51, IV, DO CDC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 613).

Nas razões do presente agravo interno, JFE combate a aplicação das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF; e 7, 83 e 568 do STJ alegando que **(1)** devidamente demonstrada a omissão alegada; **(2)** a análise de afronta aos arts. 840 e 841 do CC não exige o reexame de fatos e provas dos autos; **(3)** o entendimento adotado no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça; **(4)** devidamente impugnados todos os fundamentos utilizados pelo

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fls. 641/642).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Omissão (Súmula n.º 284 do STF)

JFE arguiu no especial que houve omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem tendo sido, no ponto, aplicado o óbice da Súmula n.º 284 do STF. Confira-se:

1) omissão e negativa de prestação jurisdicional

No que se refere à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, JFE alegou genericamente a ofensa aos citados dispositivos legais, sem demonstrar de que forma houve a vulneração, ao não indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fl. 615).

De uma nova leitura dos autos, observa-se que, decididamente, não houve o necessário esclarecimento dos motivos em que se ampara a citada pretensão, devendo ser mantida a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

(2) Distrato e restituição (Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ)

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão de que obrigatória a restituição de 75% dos valores pagos por MARLENE e outra, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu pela obrigatoriedade de restituir à MARLENE E OUTRA 75% (setenta e cinco) por cento dos valores por elas pagos, considerando inválido o distrato realizado em razão da abusividade das cláusulas contratuais. Confira-se:

A despeito da celebração do distrato, ingressaram as autoras com a presente demanda, alegando, em síntese, que anuíram com o acordo porque se encontravam diante de uma “escolha de Sofia”: ou continuavam com a aquisição e prosseguiram com os pagamentos regulares,

ou concordavam com o distrato e ficavam em desvantagem, pois o acordo oferecido pela ré apenas previa a restituição de cerca de 60% do valor desembolsado por elas(ao todo, R\$279.602,42).

Aduzem, ainda, as Apelantes que a ré nem mesmo cumpriu sua parte no acordo, não tendo realizado os pagamentos previstos no distrato.

Em contestação, a ré reconheceu a dívida de R\$167.761,45, oriunda do distrato, e afirmou que quer honrar seu compromisso, mas alegou ter necessitado “reprogramar” seus pagamentos em razão de crise econômica. Assim, ao mesmo tempo em que protestou pela improcedência integral dos pedidos autorais, requereu, em sua peça defensiva, o seguinte:

“requer a aplicação do artigo 916, do CPC, para que seja permitido à Ré pagar a quantia referente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida R\$167.761,45 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e hum reais e quarenta e cinco centavos) com as atualizações devidas, a contar da data que deveria ter sido efetuado o pagamento, e parcelar o restante da dívida em 06 parcelas mensais e sucessivas, a serem acrescidas de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês”.

Tal pedido não chegou a ser apreciado pelo d. juízo de origem (que apenas considerou válido o acordo e determinou que a ré pagasse o valor nele previsto) e não voltou a ser ventilado em sede recursal, motivo pelo qual não se faz possível revisitar a questão neste momento processual. Por outro lado, a d. sentença destacou que as autoras não apenas anuíram voluntariamente aos termos do distrato como, mais ainda, deram expressa e irrestrita quitação à ré de quaisquer outras obrigações oriundas do contrato original que não constassem do referido instrumento, nos termos da cláusula 4ª. Assim, é preciso analisar a validade não apenas das cláusulas que previram a restituição parcial de valores (já que as Apelantes alegam sua abusividade, nos termos dos arts. 6º, IV e V, 39, V e 51, II e IV do CDC e 413, 422 e 844 do Código Civil), como, também, perquirir a validade da cláusula de quitação. Vale esclarecer, neste passo, que a suposta “coação psicológica” sofrida pelas Apelantes não restou efetivamente verificada, cer to que a alegada “coação” consistiria pura e simplesmente a permanecerem as Apelantes obrigadas a pagar as parcelas do contrato, caso não concordassem com os termos do distrato, o que consiste em exercício regular do direito da Apelada e, conseqüentemente, afasta a configuração de vício do consentimento (nos termos do art. 153 do Código Civil). Portanto, o distrato firmado entre as partes seria, em princípio, válido, ao menos no que diz respeito à ausência de vícios de consentimento, sendo necessário, por outro lado, verificar se houve invalidade do termo de distrato em decorrência de abusividade contratual, à luz da legislação consumerista. Não há dúvida de que o percentual de cerca de 60% de retenção dos valores pagos pelas adquirentes destoa dos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Câmara para os casos de desistência da aquisição pelo consumidor, como se extrai do seguinte precedente:

[...]

A dúvida quanto ao presente caso subsistiria, porém, tendo em vista que o referido entendimento foi firmado tendo em vista a previsão, no contrato original (isto é, na promessa de compra e venda), de percentuais de retenção muito elevados, presumindo-se que o adquirente com eles anuiu quando sequer cogitava da possibilidade de desistir da aquisição. O caso em tela é diverso, pois o distrato formal foi firmado pelas partes depois que as autoras já tinham optado por não prosseguir com a aquisição do imóvel; trata-se, além disso, de acordo simples, de duas laudas, redigido de forma clara, dando quitação ampla e irrestrita à ré. No entanto, mesmo nessas circunstâncias, a jurisprudência desta Câmara firmou-se no sentido da abusividade da quitação prestada por adquirente em distrato formal que previa a restituição de percentual muito reduzido dos valores desembolsados, por aplicação do art. 51, IV do CDC:

[...]

De fato, embora casos como o presente, em que as partes chegam a celebrar distrato formal, sejam bem menos comuns do que as hipóteses em que o adquirente não logra chegar a um acordo com a incorporadora (à luz das quais foram firmados os principais precedentes jurisprudenciais na matéria), não se pode ignorar que, em termos práticos, o resultado final da resolução contratual seria o mesmo que se pretendeu evitar naqueles precedentes, caso se prestigiassem os termos estritos do distrato. E, nessa mesma direção exposta no precedente acima transcrito, não apenas as cláusulas 2ª e 3ª devem ser reputadas abusivas, por exporem a consumidora a desvantagem excessiva, mas também a cláusula 4ª, por imperativo lógico, já que não faria sentido que as autoras dessem quitação à ré com base em uma contrapartida que ora se declara inválida.

Por outro lado, se a restituição do percentual de cerca de 60% dos valores pagos pelas autoras se mostra insuficiente, não é possível acolher o pedido das Apelantes, no sentido de reaverem a integralidade do que desembolsaram, já que, como esclarecido, trata-se de desistência voluntária e não de resolução por inadimplemento da Apelada. Como visto anteriormente, o percentual adotado pela jurisprudência desta Câmara em casos semelhantes costuma ser o de restituição de 75% dos valores comprovadamente desembolsados pelo adquirente, sendo este também o parâmetro a ser aplicado ao caso em tela. Assim, as cláusulas 2ª e 3ª do distrato devem ser declaradas parcialmente nulas, reduzindo-se o percentual de retenção para apenas 25% dos valores pagos a qualquer título pelas autoras.

Portanto, pouco importa, no presente caso, que a Apelada tenha afirmado (nos termos da cláusula 6.2.1 do contrato original de compra e venda) que certos valores seriam retidos a título de despesas administrativas e de comercialização, ou a título de despesas com advogado: 75% do somatório integral dos valores pagos pelas Apelantes à Apelada devem ser restituídos. (e-STJ, fls. 389/393)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

(3) Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 83 do STJ)

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

Acrescente-se que a conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende ser “possível a revisão do pacto de distrato de compra e venda, quando observada a existência de cláusula abusiva, configurando nítida ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual” Súmula n. 83/STJ.” (AgInt no REsp 1849494/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

[...]

Também em relação ao percentual de retenção/restituição não há o que se modificar.

O TJRJ decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que possível a rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva dos adquirentes, mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 13.786/2018, devendo prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos pelos adquirentes, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

[...]

Incidência da Súmula nº 568 do STJ (e-STJ, fls. 618/620).

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

(4) Ausência de combate a fundamento do acórdão (Súmula n.º 283 do STF)

No julgamento do recurso especial, adequadamente decidido que ausente a impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão proferido pela Corte de origem. Observe-se:

Acrescente-se que JFE não cuidou de afastar as razões do acórdão

que levaram à conclusão de que inválido o distrato em face da abusividade de cláusula contratual. Observe-se que nas razões do especial não houve sequer arguição de afronta ao art. 51, IV, do CDC, utilizado como fundamento central da citada conclusão.

Portanto, tratando-se de argumentos capazes de manter o acórdão impugnado por suas próprias razões, não havendo o ataque específico a tais pontos, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, que estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (e-STJ, fl. 620)

Em uma nova leitura dos autos, observo que, decididamente, não houve impugnação à aplicação do art. 51, IV, do CDC devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.476 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0191017-9

Número de Origem:

00306061620178190000 00418456920178190209 00658994720178190000 202124510493 306061620178190000
418456920178190209 658994720178190000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : MARLENE DOS REIS

AGRAVADO : MARLI DOS REIS

ADVOGADOS : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : MARLENE DOS REIS

AGRAVADO : MARLI DOS REIS

ADVOGADOS : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969

ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022